



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.



Regulamento do

**STRATUS SCP III BRASIL
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES -
MULTIESTRATÉGIA**

Aprovado pela 4ª Assembleia Geral de Cotistas do Fundo de 30 de julho de 2020

[Página intencionalmente deixada em branco]

ÍNDICE:

ÍNDICE:.....	III
CAPÍTULO I – TERMOS DEFINIDOS	- 5 -
CAPÍTULO II - O FUNDO	- 10 -
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	- 11 -
CAPÍTULO IV – RISCOS DOS INVESTIMENTOS	- 16 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 18 -
CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO	- 20 -
CAPÍTULO VII - GESTÃO	- 23 -
CAPÍTULO VIII - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR	- 28 -
CAPÍTULO IX - DISTRIBUIÇÕES.....	- 29 -
CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	- 32 -
CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO	- 37 -
CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	- 39 -
CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO	- 40 -
CAPÍTULO XIV - VEDAÇÕES.....	- 41 -
CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO	- 44 -
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 44 -
ANEXO I – POLÍTICA DE RESTRIÇÃO A INVESTIMENTOS	- 47 -
ANEXO II – ESTRUTURA DE RELATÓRIOS DO FUNDO	- 55 -

[Página intencionalmente deixada em branco]

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – TERMOS DEFINIDOS

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo, englobando suas variações de número e gênero:

- (i) **Administrador:** significa a Stratus Investimentos Ltda., qualificada no Artigo 19, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo.
- (ii) **Assembleia Geral:** significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
- (iii) **Boletins de Subscrição:** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.
- (iv) **Capital:** O Regulamento utiliza as seguintes definições de capital:
 - (a) **Capital Comprometido Alvo:** significa R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), o volume de Capital Comprometido que o Gestor espera que Fundo atinja até a Data de Último Fechamento.
 - (b) **Capital Comprometido Mínimo:** significa R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), valor mínimo de subscrições de Cotas necessário para o Fundo iniciar suas atividades, conforme detalhado no Artigo 13.
 - (c) **Capital Autorizado:** significa R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais), valor máximo de Cotas a serem emitidas, conforme detalhado no Artigo 13.
 - (d) **Capital Comprometido** ou **Capital Subscrito:** significa o somatório dos valores constantes dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.
 - (e) **Capital Comprometido Individual:** significa o valor individual que cada investidor tenha subscrito e se comprometido a integralizar através da integralização de Cotas nos termos de seu(s) respectivo(s) Boletim(ns) de Subscrição.
 - (f) **Capital Integralizado:** significa o valor total em reais aportado pelos Cotistas no Fundo a título de integralizações de Cotas.
- (v) **Carteira:** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.
- (vi) **Chamada de Capital:** tem o significado atribuído no Artigo 15.
- (vii) **Código Abvcap/Anbima:** significa o Código Abvcap/Anbima de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e suas alterações.

- (viii) **Código Civil:** significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.
- (ix) **Coinvestimentos:** tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 8º.
- (x) **Compromisso de Investimento:** significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador, o Gestor e determinados investidores, e ao qual os investidores do Fundo que não celebraram o compromisso deverão aderir como condição do investimento no Fundo, mediante assinatura de Termo de Adesão.
- (xi) **Contrato de Gestão:** significa o do contrato de gestão de carteiras firmado entre o Administrador e o Gestor.
- (xii) **Cotas:** tem o significado atribuído no Artigo 12.
- (xiii) **Cotas de Classe A:** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 12.
- (xiv) **Cotas de Classe B:** tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 12.
- (xv) **Cotas de Classe C:** tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 12.
- (xvi) **Cotas de Classe D:** tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 12.
- (xvii) **Cotistas:** significa os titulares das Cotas.
- (xviii) **Custo de Oportunidade:** significa a taxa de 8% (oito por cento) ao ano, equivalente a 0,643403% ao mês.
- (xix) **CVM:** significa Comissão de Valores Mobiliários.
- (xx) **Data de Início do Fundo:** significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas.
- (xxi) **Data de Fechamento Intermediário:** significa a(s) data(s) em que haja novas subscrições de Cotas do Fundo após a Data de Primeiro Fechamento e antes da Data de Último Fechamento.
- (xxii) **Data de Primeiro Fechamento:** significa 1º de fevereiro de 2019, que foi a data definida pelo Administrador e comunicada aos Cotistas e que teve como condição necessária a subscrição de, pelo menos, o valor do Capital Comprometido Mínimo.
- (xxiii) **Data de Último Fechamento:** significa a data definida pelo Administrador e comunicada aos Cotistas a partir da qual não serão aceitos novos Cotistas no Fundo, que deverá ocorrer até o dia 11 de dezembro de 2020.
- (xxiv) **Desinvestimentos:** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 30.

- (xxv) **Diligência:** significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil, de negócios, de checagem da empresa, seus sócios e pessoas relacionadas, e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Empresa Alvo antes da consumação do investimento pelo Fundo.
- (xxvi) **Distribuições:** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 30.
- (xxvii) **Empresas Alvo:** significa empresas com elevado potencial de valorização de suas ações ou outros valores mobiliários e que estejam enquadradas nos requisitos previstos neste Regulamento e observadas as restrições descritas no Anexo I, passíveis de investimento pelo Fundo.
- (xxviii) **Empresas Investidas:** significa Empresas Alvo cujos títulos e/ou valores mobiliários venham a ser adquiridos pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.
- (xxix) **Equipe Chave:** tem o significado atribuído no Artigo 27.
- (xxx) **Fechamentos Subsequentes:** tem o significado atribuído no Artigo 16.
- (xxxi) **Fundo:** tem o significado atribuído no Artigo 2º.
- (xxxii) **Gestor:** significa a Stratus Gestão de Carteiras Ltda., qualificada no Artigo 23, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora da Carteira.
- (xxxiii) **IPCA:** significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
- (xxxiv) **Instrução CVM 301:** significa a Instrução nº 301, editada pela CVM em 16 de abril de 1999, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam a Lei 9.613, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.
- (xxxv) **Instrução CVM 476:** significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.
- (xxxvi) **Instrução CVM 558** significa a Instrução nº 558, editada pela CVM em de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
- (xxxvii) **Instrução CVM 578:** significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

- (xxxviii) **Instrução CVM 579:** significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.
- (xxxix) **Investidor Profissional:** tem o significado atribuído pela CVM na Instrução nº 539, editada pela CVM em 13 de novembro de 2013 e suas alterações posteriores.
- (xl) **Investimento Ponte:** significa investimentos feitos pelo Fundo em Empresa Alvo ou Empresa Investidas com a previsão de resgate, reembolso, venda ou qualquer outra forma de desinvestimento no prazo de até 12 meses a partir da data do aporte do Fundo na empresa. Caso um Investimento Ponte não seja resgatado, reembolsado, vendido ou desinvestido de outra forma no prazo de até 12 meses, o Investimento Ponte passará a ser considerado como um investimento permanente.
- (xli) **Lei 9.613:** significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.
- (xlii) **Lei 13.874:** significa a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e suas alterações posteriores, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, altera o Código Civil, e dá outras providências.
- (xliii) **Oferta de Cotas:** significa a oferta para subscrição das Cotas do Fundo por Investidores Profissionais, a ser realizada com esforços restritos e sem registro na CVM nos termos da Instrução CVM 476 e detalhado no Artigo 13.
- (xliv) **Outros Ativos:** tem o significado atribuído no Parágrafo Sexto do Artigo 6º.
- (xlv) **Período de Investimentos:** significa o período para a contratação de investimentos pelo Fundo nas Empresas Alvo e Empresas Investidas, conforme estipulado no Artigo 7º.
- (xlvi) **Período de Oferta:** significa o período de oferta de Cotas que será definido pelo Administrador relativamente à primeira oferta de Cotas e pela Assembleia Geral de Cotistas nas demais ofertas.
- (xlvii) **Prazo para Aplicação dos Recursos:** tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 6º.
- (xlviii) **Prazo de Duração:** tem o significado atribuído no Artigo 3º.
- (xlix) **Regulamento:** significa este regulamento, que rege o Fundo.
- (l) **Resolução CMN 4.661:** significa a resolução nº 4.661 do Conselho Monetário Nacional, de 25 de maio de 2018 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

- (li) **Taxa de Administração:** tem o significado atribuído no Artigo 28.
- (lii) **Taxa de Performance:** tem o significado atribuído no Artigo 29.
- (liii) **Termo de Adesão:** significa o Termo de Adesão ao Compromisso de Investimento, a ser firmado por investidores que subscreverem Cotas após a data de celebração do Compromisso de Investimento.

CAPÍTULO II - O FUNDO

Artigo 2º - Constituição. O **Stratus SCP III Brasil Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia** ("**Fundo**") é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial com responsabilidade limitada, com registro de funcionamento na CVM em 03.11.2017, inscrito no CNPJ sob o nº 28.686.463/0001-78, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM 578, pelo Código Civil e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a participação como Cotistas do Fundo do Administrador e/ou do Gestor e/ou de pessoas ligadas ou relacionadas. O Gestor e/ou pessoas ligadas a ele deverá manter, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do Fundo, conforme detalhado no Compromisso de Investimento, em respeito à Resolução CMN 4.661 ou observando regra prevista nas suas eventuais alterações posteriores.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no Código Abvcap/Anbima, o Fundo está enquadrado no conceito de Diversificado, Tipo 3.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas, do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviço do Fundo são limitadas, sendo que:

- (i) A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor de suas Cotas; e
- (ii) A responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços do Fundo, perante o Fundo e entre si, é limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

Parágrafo Quarto. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Quinto. Se o Fundo não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 do Código Civil. A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos Cotistas do Fundo (mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xix) do Artigo 32), ou pela CVM, observadas as regras previstas no Código Civil, em regulamentação específica da CVM e neste Regulamento.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Primeiro Fechamento (“Prazo de Duração”), podendo ser prorrogado por 2 (dois) períodos de 1 (um) ano cada, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 4º - Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é ser uma entidade de investimento que deverá investir seus recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos de forma a maximizar o retorno para os Cotistas dentro do Prazo de Duração do Fundo através de uma carteira composta por empresas de “*middle market*”, entendidas como empresas de médio porte com elevado potencial de crescimento e valorização. O desenvolvimento, a gestão e o desinvestimento da sua Carteira são atribuídos ao Gestor, que terá, observada a política de investimento definida neste Regulamento, plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às Empresas Alvo e/ou Empresas Investidas.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 5º - Composição e Diversificação da Carteira. Serão alvo de investimento para compor a Carteira do Fundo uma ou mais Empresas Alvo e Empresas Investidas, por meio de investimentos diretos ou indiretos em ações, debêntures, bônus de subscrição, cotas e/ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários autorizados pela Instrução CVM 578. O Fundo poderá fazer investimentos em conjunto com outros fundos, carteiras e/ou veículos de investimento administrados, geridos ou de qualquer forma patrocinados pelo Gestor e/ou Administrador e/ou por outras empresas de seu grupo econômico, bem como em conjunto com investidores diretos ou indiretos do Fundo e quaisquer terceiros.

Parágrafo Primeiro. O Fundo não poderá, sem a prévia aprovação da maioria dos Cotistas nos termos do Artigo 36, investir:

- (i) mais do que 20% (vinte por cento) de seu Capital Comprometido ou do seu Capital Comprometido Alvo (o que for maior) em uma única Empresa Investida, sem incluir Investimentos Ponte;
- (ii) mais do que 30% (trinta por cento) de seu Capital Comprometido ou do seu Capital Comprometido Alvo (o que for maior) em uma única Empresa Investida, incluindo Investimentos Ponte; e
- (iii) mais do que 30% (trinta por cento) de seu Capital Comprometido ou do seu Capital Comprometido Alvo (o que for maior) em Empresas Investidas cuja principal atividade seja em um mesmo setor econômico.

Parágrafo Segundo. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFAC”) nas Empresas Investidas, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Empresa na data da realização do AFAC;

- (ii) o valor destinado ao AFAC seja limitado a até 30% do Capital Subscrito do Fundo;
- (iii) é vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Empresa Investida em, no máximo, 12 meses.

Parágrafo Terceiro. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Empresas Investidas que integram a Carteira do Fundo com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Empresa Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. A Carteira do Fundo poderá ser composta por ativos no Brasil e no exterior que não sejam considerados ativos no exterior, nos termos da Instrução CVM 578 e da Política de Restrição a Investimentos constante do Anexo I.

Parágrafo Quinto. A Carteira do Fundo será desenvolvida pelo Gestor, dentro da estratégia de investimentos já consolidada e desenvolvida em fundos anteriores de escopo similar, que se tornou, assim, sua central de especialização. A partir da seleção e do investimento inicial, passando a compor a Carteira do Fundo, as empresas terão acompanhamento e apoio direto da equipe do Gestor, visando efetivar seu crescimento orgânico combinado com aquisições adicionais.

Artigo 6º - Enquadramento da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos previstos no Artigo 5º.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% do total do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Segundo. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo para aplicação dos recursos após cada Chamada de Capital até o último dia útil do 2º mês subsequente ao mês em que ocorrer a data inicial para integralização de Cotas da respectiva chamada de capital ("Prazo para Aplicação dos Recursos").

Parágrafo Terceiro. Caso após o Prazo para Aplicação dos Recursos não ocorra o investimento, o Administrador deverá:

- (i) Se houver ocorrido o desenquadramento do limite percentual previsto no *caput*, em até 30 (trinta) dias do término do Prazo para Aplicação dos Recursos:
 - (a) reenquadrar a carteira; ou
 - (b) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a título de estorno do montante integralizado sem que isso caracterize uma Distribuição e, conseqüentemente, sem que incida qualquer tributação.

- (ii) Se não houver ocorrido o desenquadramento do limite percentual previsto no *caput*, informar aos Cotistas se irá, a seu exclusivo critério:
 - (a) utilizar os valores totais ou parciais da integralização para pagamento de despesas previstas no orçamento do Fundo e/ou para realização de investimento; ou
 - (b) devolver os valores totais ou parciais da integralização aos Cotistas que tiverem feito integralizações na última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a título de estorno do montante integralizado sem que isso caracterize uma Distribuição ou incida qualquer tributação; e
 - (c) informar aos Cotistas em que prazos pretende consumir os atos descritos nas alíneas acima.

Parágrafo Quarto. Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, devem ser somados aos ativos previstos no Artigo 5º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente ao mês em que ocorrer tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

Parágrafo Quinto. O Fundo pode investir em cotas de outros FIP ou em cotas de Fundos de Ações - Mercado de Acesso para fins de atendimento ao limite referido no *caput*.

- (i) O Fundo irá consolidar, nos termos da Instrução CVM 578, as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.
- (ii) É vedada a aplicação em cotas de FIP que invista, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Sexto. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada em ativos previstos no Artigo 5º deverá (enquanto não investida, reinvestida, utilizada para a realização das Distribuições ou utilizada para o pagamento dos encargos ou outras obrigações do Fundo) ser investida em (i) cotas de fundos de renda fixa de baixo risco de crédito; ou (ii) títulos de renda fixa de baixo risco de crédito (itens (i) e (ii) conjuntamente denominados “Outros Ativos”).

Artigo 7º - Período de Investimentos. O Fundo poderá contratar investimentos nas Empresas Alvo e Empresas Investidas até 5 (cinco) anos após a Data de Primeiro Fechamento, ainda que a consumação dos investimentos ocorra após o decurso de tal prazo.

Parágrafo Primeiro. Além dos investimentos já contratados durante o Período de Investimentos, o Fundo poderá fazer investimentos adicionais nas Empresas Investidas (*follow-on*), mesmo após o fim do Período de Investimentos, limitado a até 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido do Fundo, ou valor superior aprovado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Artigo 36.

Parágrafo Segundo. O Período de Investimentos poderá ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xv) do Artigo 32.

Artigo 8º - Contratação e Realização de Investimentos, Desinvestimentos e Coinvestimentos. O Gestor será responsável pela seleção, análise, negociação e decisão de realização de investimentos em Empresas Alvo e em Empresas Investidas, bem como pela negociação e decisão de realização de desinvestimento, observados os seus processos de tomada de decisão e realização de Diligência, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, em especial na Política de Restrição a Investimentos constante do Anexo I. Deste modo, fica desde já estabelecido que o Fundo não poderá investir em qualquer Empresa Alvo, incluindo investimentos adicionais nas Empresas Investidas (*follow-on*), em desacordo com a Política de Restrição a Investimentos constante do Anexo I, bem como deverá se abster de praticar as vedações estabelecidas na Política de Restrição a Investimentos constante do Anexo I.

Parágrafo Único. A critério exclusivo do Gestor, poderá ser admitida a realização de investimento em Empresas Alvo e/ou Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, que poderão ser administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor (“Coinvestimentos”), desde que tal(is) Coinvestimento(s) tenha(m), no entendimento do Gestor, sinergia positiva com a posição do Fundo e/ou amplie(m) a sua atratividade do ponto de vista econômico e/ou de governança, observado que o

Fundo não poderá investir em qualquer Empresa Alvo que esteja em desacordo com a Política de Restrição a Investimentos constante do Anexo I.

Artigo 9º - Participação do Fundo no Processo decisório. Os investimentos do Fundo (diretamente ou por meio de outros fundos) deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, nos termos da Instrução CVM 578. Tal participação no processo decisório da Empresa Investida poderá ocorrer de uma ou mais das seguintes maneiras:

- (i) Pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) Pela celebração de acordos de acionistas; e
- (iii) Pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração e/ou por meio de direito de veto.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Empresa Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Empresa Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das sociedades investidas de que trata este Artigo não se aplica ao investimento em Empresas Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo e observe os demais prazos e limites estabelecidos pela Instrução CVM 578.

Artigo 10 - Governança das Empresas Investidas. As Empresas Investidas deverão comprometer-se a seguir os preceitos de governança corporativa e observar boas práticas de responsabilidade social e ambiental em consonância com o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”).

Parágrafo Primeiro. As Empresas Investidas de capital fechado devem seguir as seguintes práticas de governança:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração;
- (iii) disponibilização, a seus acionistas e ao Fundo, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigarse, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto acima, as Empresas Investidas deverão observar a Política de Restrição a Investimentos constante do Anexo I.

CAPÍTULO IV – RISCOS DOS INVESTIMENTOS

Artigo 11 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de poucas ou apenas uma Empresa Investida, observado o disposto neste Regulamento, tornando os riscos dos investimentos diretamente

relacionados ao desempenho de tais Empresas Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;

- (iv) os investimentos nas Empresas Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuam, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (b) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) Riscos relacionados a Conflitos de Interesses: o Fundo poderá investir em Empresas Alvo que recebam investimento de outros fundos e/ou veículos de investimento administrados, geridos e/ou patrocinados pelo Gestor e/ou Administrador e/ou de investidores diretos ou indiretos do Fundo, conforme previsto no Artigo 5º deste Regulamento. No mesmo sentido, o Gestor realiza a gestão de outros fundos de investimento cuja política de investimentos pode ser similar à política de investimentos do Fundo, aos quais poderão ser apresentadas as mesmas oportunidades de investimento apresentadas ao Fundo, simultaneamente. A apresentação de tais oportunidades de investimento ao Fundo e a demais fundos de investimento geridos pelo Gestor não observará critérios de proporcionalidade e será realizada de forma discricionária pelo Gestor, observadas as regras de investimento e governança de cada fundo; e
- (vii) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. Quando da subscrição de Cotas do Fundo, o investidor deverá firmar o Boletim de Subscrição e declaração (que poderá constar no próprio Boletim de Subscrição em outro documento) onde confirme:

- (i) sua condição de Investidor Profissional e possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores;
- (ii) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos no Fundo;

- (iii) que está ciente de que a primeira Oferta de Cotas não foi registrada na CVM (conforme detalhado no Artigo 13);
- (iv) Que as Cotas do Fundo estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução 476; e
- (v) ter conhecimento de todas as normas que regerão a atuação do Fundo e do teor do presente Regulamento, em particular no que se refere à sua política de investimentos e dos riscos inerentes ao tipo de investimento do Fundo.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 12 - Cotas. O Fundo emitirá Cotas nominativas que correspondem a frações ideais de seu patrimônio. As Cotas do Fundo estão dispensadas do registro escritural conforme autorizado pela Instrução CVM 578 em seu Artigo 19, Parágrafo Primeiro, e diante da vedação de transferência ou negociação em mercados secundários de bolsa ou balcão organizado, prevista no Artigo 48 do Regulamento, sendo a sua propriedade presumida pelo registro do nome do Cotista em livro de "Registro de Cotas Nominativas" ou de conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista, mantidos sob o controle do Administrador. As Cotas serão emitidas em três Classes (A, B, e C), as quais terão distintos direitos econômico-financeiros, conforme autorizado pela Instrução CVM 578 em seu Artigo 19, Parágrafo Terceiro, e descritos neste Regulamento. O preço unitário de emissão das Cotas (independentemente da Classe) será de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Classe A poderão ser subscritas até a Data de Primeiro Fechamento por Investidores Profissionais, pelo Gestor e/ou pessoas ligadas a ele, e, estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 31.

Parágrafo Segundo. As Cotas da Classe B poderão ser subscritas exclusivamente por investidores não residentes no Brasil e não estarão sujeitas ao pagamento de Taxa de Performance, conforme descrito no Parágrafo Segundo do Artigo 31.

Parágrafo Terceiro. As Cotas da Classe C poderão ser subscritas até 31 de janeiro de 2020 por Investidores Profissionais, pelo Gestor e/ou pessoas ligadas a ele, e, estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 31.

Parágrafo Quarto. As Cotas da Classe D poderão ser subscritas por Investidores Profissionais, pelo Gestor e/ou pessoas ligadas a ele, e, estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 31.

Artigo 13 - Oferta de Cotas. A primeira Oferta de Cotas, a ser realizada com esforços restritos e sem registro na CVM nos termos da Instrução CVM 476, será deliberada pelo Administrador

sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o Fundo deverá alcançar um Capital Comprometido de, no mínimo, R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), e poderá ter um Capital Comprometido máximo de até R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) (“Capital Autorizado”).

Parágrafo Primeiro. O Administrador tem autorização para a emissão de novas Cotas até o Fundo atingir o Capital Autorizado a seu exclusivo critério, independentemente de aprovação em Assembleia Geral e/ou de alteração do Regulamento, desde que as novas Cotas sejam emitidas nas mesmas condições previstas neste Regulamento. Não haverá direito de preferência dos Cotistas à subscrição de novas emissões.

Parágrafo Segundo. Novas emissões de Cotas poderão ser feitas sem oferta pública. Conforme descrito na Instrução CVM 578 no Artigo 22, Parágrafo Primeiro, não se qualificam como oferta pública as emissões de Cotas destinadas aos Cotistas do Fundo, desde que:

- (i) as Cotas não sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e
- (ii) as Cotas não colocadas junto aos Cotistas sejam automaticamente canceladas.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do Administrador entender necessária a aprovação de ofertas de Cotas em condições diferentes do estabelecido acima, será convocada Assembleia Geral de Cotistas especialmente com essa finalidade nos termos do Artigo 36.

Artigo 14 - Subscrição de Cotas. As Cotas da primeira Oferta poderão ser subscritas dentro do Período de Oferta.

Artigo 15 - Chamadas de Capital e Integralização de Cotas. Durante o Prazo de Duração do Fundo, cada Cotista será convocado a realizar uma ou mais integralizações de Cotas (“Chamada de Capital”) até atingir o valor total de seu Capital Comprometido Individual, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos pelo Fundo e para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, no prazo estipulado pela Chamada de Capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, mediante o envio de comunicação dirigida para os Cotistas através de e-mail, carta ou qualquer outro meio escrito, aos endereços de contato constantes Boletim de Subscrição, ou atualizações posteriores informadas ao Administrador, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, autenticado pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de Escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é o montante correspondente ao valor da primeira integralização de Cotas, ocorrida após a subscrição do Capital Comprometido Mínimo.

Artigo 16 - Fechamentos Subsequentes e Equalização entre Cotistas. Novos Cotistas ou Cotistas existentes que realizem novas subscrições de Cotas após a Data de Primeiro Fechamento ("Fechamentos Subsequentes") serão chamados a realizar uma ou mais integralizações, conforme definido pelo Administrador, até que alcancem a mesma proporção de Cotas integralizadas em relação ao seu Capital Comprometido que os demais Cotistas do Fundo ("Equalização").

Parágrafo Único. Os valores integralizados a título da Equalização serão incorporados ao patrimônio do Fundo e serão destinados à aquisição de novos investimentos e/ou pagamento de encargos do Fundo (inclusive da Equalização da Taxa de Administração, conforme definido no Artigo 28, Parágrafo Primeiro abaixo), ou ainda, caso o Administrador julgue conveniente para o Fundo, poderá ser, total ou parcialmente, distribuído ou devolvido aos Cotistas.

Artigo 17 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 18 - Comprovante de Titularidade. O extrato da conta de depósito ou o registro em Livro de "Registro de Cotas Nominativas" mantido pelo Administrador comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme os registros do Fundo.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19 - Administrador. O Fundo é administrado pela **Stratus Investimentos Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal 418, 28º andar, inscrita no CNPJ sob nº 02.263.285/0001-89 ("Administrador"), autorizado pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme ato declaratório nº 5.760, de 8 de dezembro de 1999.

Artigo 20 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, inclusive a escolha e contratação de prestadores de serviço em nome do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, que

podem ser prestados pelo próprio Administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do Fundo. Dentre as atividades do Administrador incluem-se as atividades de controladoria, contabilidade, *compliance* regulamentar e relações com investidores e prestadores de serviços, tal como detalhadas no Artigo 21.

Artigo 21 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável,
 - (c) livro de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo;
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e/ou transferi-los diretamente aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente, observadas as regras relativas às Distribuições;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo e elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do Regulamento do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

- (vii) manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578, bem como os Relatórios de Administração previstos no Anexo II deste Regulamento;
- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xiv) observar e cumprir, quando aplicável, as disposições da Resolução do CMN 4.661 no que couber ao exercício das atividades de administração do Fundo;
- (xv) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Instrução CVM 301, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei 9.613 (lavagem de dinheiro).

Artigo 22 - Renúncia, Descredenciamento e Destituição do Administrador. O Administrador poderá, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com a Instrução CVM 558 e outras normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá ser destituído ou substituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum do Parágrafo Terceiro do Artigo 36, em decorrência:

- (i) do seu descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, nos termos da Instrução CVM 558, ou

- (ii) de qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções ou obrigações do Administrador, e que lhe obriguem a se afastar de suas atividades de administração do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas sem justa causa só poderá ser aprovada caso o Administrador tenha recebido aviso prévio dos Cotistas, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da eventual destituição, o qual deve ter sido aprovado em Assembleia Geral de Cotistas com indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Administrador ou das razões da possível destituição, de forma a subsidiar a decisão dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a destituição.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Gestor ou aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas integralizadas, em qualquer caso, solicitar que o Administrador convoque imediatamente, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo Quinto. No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador e, no caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO VII - GESTÃO

Artigo 23 - Gestor. O Administrador contratou a **Stratus Gestão de Carteiras Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal 418, 28º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.238.656/0001-11, credenciada como gestora de carteira de valores mobiliários pela CVM, pelo Ato Declaratório nº 9.808, de 28 de abril de 2008, para o exercício profissional de administração de carteiras, previsto no Artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para executar a gestão da Carteira.

Artigo 24 - Atribuições do Gestor. O Gestor é o responsável por desempenhar a gestão profissional da Carteira do Fundo e dos ativos integrantes da Carteira, conforme estabelecido neste Regulamento, tendo poderes para:

- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos da Carteira, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;
- (iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;
- (iv) representar o Fundo na contratação e execução dos investimentos e desinvestimentos, podendo assinar acordos de confidencialidade, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, acordos de investimento, petições à CVM e demais documentos necessários, bem como exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, podendo adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira,
- (v) comparecer, votar e representar o Fundo ou nomear representantes do Fundo em assembleias gerais das Empresas Investidas, determinando a orientação para os votos a serem proferidos nas mesmas, bem como indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e quaisquer outros órgãos das Empresas Investidas, conforme aplicável e fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo junto às Empresas Investidas, observado o disposto na legislação aplicável;
- (vi) Assinar contratos que obriguem o Fundo perante terceiros inclusive, mas não limitado a contrato de participação de Empresas Investidas em qualquer segmento de bolsa de valores;
- (vii) selecionar e contratar prestadores de serviços de Diligência relativamente aos investimentos e desinvestimentos do Fundo em Empresas Alvo e Empresas Investidas;
- (viii) proteger os interesses do Fundo junto às Empresas Investidas e contratar em nome do Fundo prestadores de serviço relacionados a tal atividade, tais como serviços jurídicos, contábeis, auditorias, assessorias, consultorias e outros;
- (ix) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;
- (x) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos em Empresas Alvo/Investidas, bem como das Distribuições, e de outros pagamentos tal como previstos neste Regulamento; e

- (xi) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão.

Artigo 25 - Obrigações do Gestor. São obrigações do Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão e da legislação e regulamentação aplicável, e sem prejuízo das obrigações do Administrador:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Artigo 21, inciso (iv);
- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento e desinvestimento que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, os quais serão encaminhados aos Cotistas por intermédio do Administrador;
- (iii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 42 abaixo, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, inclusive exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a Carteira, nos termos deste Regulamento;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- (vii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na Gestão das Empresas Investidas, nos termos do disposto no Artigo 9º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 10;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de Gestão;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

- (xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 5º;
- (xii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Empresas Investidas, quando aplicável;
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Empresas Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo; e
 - (d) os Relatórios de Gestão previstos no Anexo II deste Regulamento.
- (xiii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578, exceto quando o atraso ocorrer por ato, culpa ou dolo do Administrador;
- (xiv) observar e cumprir, quando aplicável, as disposições da Resolução do CMN 4.661 no que couber ao exercício das atividades de gestão do Fundo;
- (xv) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Instrução CVM 301, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei 9.613 (lavagem de dinheiro)

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 26 - Renúncia, Descredenciamento e Destituição do Gestor. O Gestor poderá, mediante aviso prévio endereçado ao Administrador nos termos do Contrato de Gestão, renunciar à gestão do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com a Instrução CVM 558 e outras normas que regulam o exercício da atividade de gestão de carteira

Parágrafo Segundo. O Gestor poderá ser destituído ou substituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum do Parágrafo Terceiro do Artigo 36, em decorrência:

- (i) do seu descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Instrução CVM 558, ou
- (ii) de qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções ou obrigações do Gestor, e que lhe obriguem a se afastar de suas atividades de gestão do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A destituição do Gestor pela Assembleia Geral de Cotistas sem justa causa só poderá ser aprovada caso o Gestor tenha recebido aviso prévio dos Cotistas, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da eventual destituição, o qual deve ter sido aprovado em Assembleia Geral de Cotistas com indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Gestor ou das razões da possível destituição, de forma a subsidiar a decisão dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a destituição.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger substituto do Gestor, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas integralizadas, em qualquer caso, solicitar que o Administrador convoque imediatamente, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo Quinto. No caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Artigo 27 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais que se dedicará à gestão da Carteira do Fundo, cujo perfil inclua experiência relevante em *private equity*, incluindo a negociação, estruturação e realização de investimentos e desinvestimentos, implantação de melhores práticas de governança corporativa e monitoramento de empresas (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será composta a qualquer tempo por, no mínimo, 4 (quatro) profissionais do Gestor.

Parágrafo Segundo. A composição inicial da Equipe Chave constará do Compromisso de Investimento. Eventuais alterações na composição da Equipe Chave deverão ser informadas aos Cotistas do Fundo no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

CAPÍTULO VIII - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 28 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, o Administrador receberá do Fundo a partir da Data de Primeiro Fechamento uma taxa de administração (a “Taxa de Administração”), que será apropriada e paga trimestralmente de forma antecipada até o 5º dia útil do primeiro mês do trimestre civil a que se referir, correspondente a:

- (i) Durante o Período de Investimento: 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Capital Comprometido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao pagamento; e
- (ii) Após o Período de Investimento: 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor total de custo de aquisição das participações em Empresas Investidas apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao pagamento. Para todos os fins deste inciso, o valor de custo de uma Empresas Investida deve englobar o valor proporcional investido pelo Fundo no âmbito da operação como um todo, ou seja, será considerado valor de custo de aquisição apenas aquele que tenha sido desembolsado pelo Fundo no momento do pagamento da Taxa de Administração, sendo deduzidos deste cálculo o valor de custo de aquisição das Empresas Investidas que já tenham sido desinvestidas ou que tenham sido objeto de baixa contábil definitiva.

Parágrafo Primeiro. Sempre que ocorrerem Fechamentos Subsequentes com a subscrição de Cotas de Classe C ou Cotas de Classe D, será devido pelo Fundo ao Administrador um valor complementar à Taxa de Administração referente a todos os trimestres desde a Data de Primeiro Fechamento, como se todas as subscrições de Cotas de Classe C e Cotas de Classe D tivessem ocorrido na Data de Primeiro Fechamento, (“Equalização da Taxa de Administração”).

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração engloba os serviços prestados pelo Administrador e pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Terceiro. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo ao Gestor e aos demais prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, conforme detalhado no Parágrafo Segundo do Artigo 38.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de destituição, descredenciamento e/ou renúncia, o Administrador ou Gestor (conforme o caso) fará jus ao recebimento de parcela da Taxa de Administração a ser auferida, de forma proporcional ao período em que esteve a cargo da administração ou gestão do Fundo, e não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Administrador ou Gestor a título de remuneração.

Artigo 29 - Taxa de Performance. Os pagamentos feitos ao Gestor conforme os Parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto do Artigo 31 constituem a “Taxa de Performance”.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor proporcionalmente à fração do Prazo de Duração do Fundo em que sua gestão esteve a cargo do Gestor, simultaneamente à realização das Distribuições.

Parágrafo Segundo. O Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance caso tal destituição ou descredenciamento tenha ocorrido por justa causa, sendo assim considerado quando tenha sido fundamentada em:

- (i) prática, pelo Gestor, de ato incompatível com suas atribuições e/ou prejudicial aos interesses do Fundo, comprovadamente doloso ou com culpa grave; e
- (ii) descumprimento, pelo Gestor, de obrigações e deveres a ele aplicáveis nos termos da regulamentação vigente e/ou deste Regulamento, que não tenha sido remediado no prazo de 90 (noventa) dias da data em que o Gestor tiver sido notificado por qualquer Cotista, por escrito, de sua ocorrência.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Gestor a título de remuneração.

CAPÍTULO IX - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 30 - Distribuições. O Fundo distribuirá aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, durante o Prazo de Duração do Fundo, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Empresas Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo são, para todos os fins, doravante referidos como “Distribuições”. Os valores elencados nos incisos de (i) e (ii) do *caput* deste Artigo são referidos como “Desinvestimentos”.

Parágrafo Segundo. As Distribuições serão feitas aos Cotistas ou ao Gestor, conforme o caso, sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;
- (ii) repasse direto aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente, para rendimentos nos quais isto seja possível, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;
- (iii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista; e
- (iv) pagamento de Taxa de Performance ao Gestor nos termos dos incisos (ii) e (iii) dos Parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto do Artigo 31.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, tais como, mas não limitadas a, aquelas objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Empresas Investidas; e
- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritas no Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das disposições deste Artigo, o Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas para integralização de capital feitas pelo Administrador nos termos do Artigo 15, ou que estejam em mora no cumprimento de suas obrigações de integralização de Cotas.

Parágrafo Quinto. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e no respectivo Boletim de Subscrição ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Sexto. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas, conforme estabelecido no respectivo Boletim de Subscrição, as Distribuições a que faria jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratória) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do Cotista inadimplente,

inclusive para integralizar Cotas pendentes de integralização com os recursos de tais Distribuições em seu nome.

Artigo 31 – Ordem das Distribuições. O Fundo fará as Distribuições a critério do Administrador de valores relacionados a Desinvestimentos e/ou de outros valores disponíveis no caixa do Fundo sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista no momento da liquidação do Fundo ou em qualquer outro momento em que o Administrador julgar necessário ou conveniente.

Parágrafo Primeiro. Do montante total disponível para Distribuição aos Cotistas da Classe A, será pago aos Cotistas a título de Distribuição e ao Gestor a título de Taxa de Performance de acordo com as seguintes etapas cumulativas e subsequentes:

- (i) na primeira etapa, os recursos serão pagos aos Cotistas da Classe A, até que seja atingido o montante equivalente à soma:
 - (a) do valor do Capital Integralizado pelos Cotistas da Classe A ajustado pela variação do IPCA entre o mês em que ocorreu a integralização de Cotas e o mês anterior à data da respectiva Distribuição; e
 - (b) do Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado da alínea (a) deste inciso.
- (ii) na segunda etapa, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa, tais recursos serão pagos ao Gestor, até que seja atingido o montante equivalente a 20,48% (vinte vírgula quarenta e oito por cento) do valor resultante da alínea (b) do inciso (i) acima.
- (iii) na terceira etapa, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa, tais recursos serão pagos aos Cotistas da Classe A e ao Gestor, simultaneamente, na proporção de 17% (dezessete por cento) para o Gestor e 83% (oitenta e três por cento) para os Cotistas da Classe A.

Parágrafo Segundo. O montante total disponível para Distribuição aos Cotistas da Classe B será pago aos Cotistas a título de Distribuição, não havendo pagamentos a serem feitos ao Gestor pelos Cotistas da Classe B a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Terceiro. Do montante total disponível para Distribuição aos Cotistas da Classe C, será pago aos Cotistas a título de Distribuição e ao Gestor a título de Taxa de Performance de acordo com as seguintes etapas cumulativas e subsequentes:

- (i) na primeira etapa, os recursos serão pagos aos Cotistas da Classe C, até que seja atingido o montante equivalente à soma:
 - (a) do valor do Capital Integralizado pelos Cotistas da Classe C ajustado pela variação do IPCA entre o mês em que ocorreu a integralização de Cotas e o mês anterior à data da respectiva Distribuição; e
 - (b) do Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado da alínea (a) deste inciso.

- (ii) na segunda etapa, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa, tais recursos serão pagos ao Gestor, até que seja atingido o montante equivalente a 22,70% (vinte e dois vírgula setenta por cento) do valor resultante da alínea (b) do inciso (i) acima.
- (iii) na terceira etapa, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa, tais recursos serão pagos aos Cotistas da Classe C e ao Gestor, simultaneamente, na proporção de 18,50% (dezoito e meio por cento) para o Gestor e 81,50% (oitenta um e meio por cento) para os Cotistas da Classe C.

Parágrafo Quarto. Do montante total disponível para Distribuição aos Cotistas da Classe D, será pago aos Cotistas a título de Distribuição e ao Gestor a título de Taxa de Performance de acordo com as seguintes etapas cumulativas e subsequentes:

- (iv) na primeira etapa, os recursos serão pagos aos Cotistas da Classe D, até que seja atingido o montante equivalente à soma:
 - (c) do valor do Capital Integralizado pelos Cotistas da Classe D ajustado pela variação do IPCA entre o mês em que ocorreu a integralização de Cotas e o mês anterior à data da respectiva Distribuição; e
 - (d) do Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado da alínea (a) deste inciso.
- (v) na segunda etapa, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa, tais recursos serão pagos ao Gestor, até que seja atingido o montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor resultante da alínea (b) do inciso (i) acima.
- (vi) na terceira etapa, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa, tais recursos serão pagos aos Cotistas da Classe D e ao Gestor, simultaneamente, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas da Classe D.

CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 32 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo, inclusive a alteração do Anexo I do Regulamento e de todas as referências ao Anexo I constantes do corpo deste Regulamento;

- (iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão e oferta de novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade de novas emissões independentemente de aprovação em Assembleia com base no Capital Autorizado descrito no Artigo 13 deste Regulamento;
- (vi) a criação e eventual aumento de taxas de remuneração do Administrador ou do Gestor do Fundo;
- (vii) a alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e/ou conselhos do Fundo;
- (x) o requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 25 deste Regulamento;
- (xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas, nos termos do Artigo 44, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xiii) a inclusão de encargos não previstos no Artigo 38 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento;
- (xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos caso seja autorizada a sua utilização na integralização de Cotas do Fundo de que trata o Artigo 20, Parágrafo 7º da Instrução CVM 578;
- (xv) a prorrogação do Período de Investimentos;
- (xvi) a alteração da classificação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º;
- (xvii) os procedimentos a serem adotados na hipótese prevista no inciso (iii) do Artigo 46;

- (xviii) Adequação do planejamento para a continuidade das atividades de gestão do Fundo ou de novos membros da Equipe Chave nas hipóteses previstas no Compromisso de Investimento; e
- (xix) Requerer a insolvência judicial do Fundo de que trata o Artigo 2º, Parágrafo Quinto deste Regulamento, observadas as regras previstas no Código Civil e em regulamentação específica da CVM.

Parágrafo Primeiro. O Regulamento do Fundo pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. Alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 33 – Convocação da Assembleia. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas será feita mediante o envio de comunicação escrita pelo Administrador ou pelo Gestor a todos os Cotistas, por meio de e-mail, correio, fax, ou por qualquer outro meio escrito, contendo, pelo menos: data, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da sua realização. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Primeiro. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas será convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas, conforme disposto neste Parágrafo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim

convocada deliberar em contrário ou no caso de deliberação prevista no Artigo 32, inciso (xviii); e

- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

Artigo 34 – Representação e Elegibilidade para Votar na Assembleia. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até o início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 35 – Instalação da Assembleia. A Assembleia Geral se instala com a participação de qualquer número de Cotistas.

Artigo 36 – Deliberações da Assembleia. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas, em regra, por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista que poderá haver Cotistas que sejam veículos de investimento e cujos documentos constitutivos prevejam que o representante legal deva votar de forma a refletir os votos dos investidores de tais veículos, será admitido que um Cotista detentor de mais de 1 (uma) Cota possa votar diferentemente com cada Cota que detenha.

Parágrafo Segundo. Dependem da aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas às matérias previstas nos Incisos (ii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xii), (xiii), (xiv) e (xviii) do Artigo 32, e no Artigo 44.

Parágrafo Terceiro. Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas para a deliberação referida no inciso (xi) do Artigo 32, no Parágrafo Segundo do Artigo 22 e no Parágrafo Segundo do Artigo 26.

Parágrafo Quarto. Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas para as deliberações referidas nos incisos (iii) e (xix) do Artigo 32.

Parágrafo Quinto. Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo Sexto.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada. Se tal inadimplemento perdurar até o início da Assembleia Geral o impedimento a voto se se aplicará à totalidade das suas Cotas subscritas e/ou integralizadas.

Parágrafo Sétimo. As deliberações da Assembleia Geral podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas. Da consulta devem constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e demais regras e prazos aplicáveis à Assembleia Geral, exceto quanto à necessidade de reunião.

Parágrafo Oitavo. Dos trabalhos e deliberações das Assembleias Gerais ou consulta formal de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito. As atas deverão ser disponibilizadas a todos os Cotistas do Fundo dentro de até 8 (oito) dias após o encerramento da Assembleia Geral.

Artigo 37 – Exercício do Direito de Voto. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo, caso passe a ser autorizado.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Parágrafo Primeiro, incisos (v) e (vi), sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, além das remunerações do Administrador e do Gestor, as seguintes despesas:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578 ou em qualquer outra regulamentação pertinente;
- (iv) correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, até o limite de até 1% (um por cento) do Capital Comprometido do Fundo, corrigido anualmente pelo IPCA (incluindo: despesas relacionadas a viagens, hospedagem, alimentação, transporte, deslocamentos, preparo e impressão de materiais, dentre outras);

- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Terceiro deste Artigo;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Terceiro deste Artigo;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários e sua escrituração;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) contratação de terceiros para prestar serviços de Diligência, serviços legais, fiscais, contábeis, de recursos humanos, de consultorias especializadas relacionadas, serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, observado o limite, corrigido anualmente pelo IPCA, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por investimento ou por desinvestimento que esteja em análise pelo Fundo;
- (xix) com a tradução de documentos relacionados ao Fundo e seus investimentos para disponibilização aos Cotistas;
- (xx) relacionadas com a organização e realização de reuniões e/ou teleconferências de interesse do Fundo às quais todos os Cotistas sejam convidados a participar, incluindo a realização de Reuniões Anuais e Revisões Semestrais da Carteira do Fundo, até o limite, corrigido anualmente pelo IPCA, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por exercício social.
- (xxi) outras despesas incorridas pelo Fundo, pelo Administrador e/ou pelo Gestor relacionadas à contratação de serviços a serem prestados ao Fundo, que sejam ou tornem-se obrigatórios por regulamentação.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo neste Regulamento e/ou na Instrução CVM 578 correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no Artigo 32, inciso (xiii).

Parágrafo Segundo. Administrador e/ou Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance fixadas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A soma das despesas relacionadas aos incisos (x), (xii) e (xxi) será limitada a até 1% (um por cento) do Capital Comprometido do Fundo, corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá contratar em nome do Fundo o prestador de serviços de custódia, mencionado no inciso (xi) do *caput*, e podendo fixar a sua remuneração baseado no valor do patrimônio líquido do Fundo, no valor do seu Capital Comprometido, no custo de aquisição da participação do Fundo nas Empresas Investidas, em um valor fixo contratado, e/ou em qualquer outra base de cálculo praticada no mercado, sem prejuízo do estabelecimento de um valor mínimo mensal e observado sempre o limite máximo de 0,05% ao ano do Capital Comprometido do Fundo. Diante disso, e, em cumprimento à exigência do inciso VIII do Artigo 9º da Instrução CVM 578, a taxa máxima de custódia, expressa em percentual anual do patrimônio líquido do Fundo, poderá ser de até: (i) 1% (um por cento) durante o Período de Investimento; e (ii) 10% após o Período de Investimento; sem prejuízo do pagamento a qualquer tempo pelo Fundo de eventual valor mínimo mensal estabelecido em contrato.

CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 39 - Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do Administrador.

Artigo 40 - Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com a Instrução CVM 578 e com a Instrução CVM 579 e/ou com novas normas de escrituração expedidas pela CVM em complemento ou em substituição a estas, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá exercício social que se iniciará no dia 1º de janeiro e que se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Terceiro. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica. A contabilização dos ativos será feita pelo valor de custo de aquisição dos valores mobiliários, ajustado ao valor provável de realização pelo critério de valor justo (*fair value*), em base trimestral. Os títulos e valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado.

Parágrafo Quarto. O Gestor realizará o processo de aferição trimestral dos investimentos que compõem a Carteira do Fundo a valor justo, utilizando metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, materialmente baseada no “*International Private Equity and Venture Capital Valuation Guidelines*” (“IPEV Guidelines”). Caso o Gestor passe a adotar outra metodologia de aferição técnica substancialmente diferente do IPEV Guidelines (isto é: além de atualizações de versões e ajustes pontuais), deverá sempre utilizar uma metodologia que também siga as práticas internacionalmente recomendadas para a gestão de carteira de *Private Equity* e *Venture Capital* e as práticas e princípios contábeis aceitos no Brasil e comunicar tais mudanças ao Administrador e aos Cotistas durante o trimestre de referência.

Parágrafo Quinto. Conforme descrito neste Regulamento, as remunerações do Administrador e do Gestor não são e não poderão ser em qualquer hipótese alguma calculadas sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados. A Taxa de Performance (único tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo) somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas, conforme detalhado no Artigo 31.

CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 41 - Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o investidor receberá do Administrador um exemplar deste Regulamento, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Boletim de Subscrição, atestando sua condição de Investidor Profissional.

Artigo 42 - Divulgação de Informações à CVM e aos Cotistas. O Administrador deverá remeter à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, bem como disponibilizar aos Cotistas eletronicamente e/ou por correspondência física, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações previstas no Artigo 46, inciso I da Instrução CVM 578.

- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem (com base no exercício social do Fundo), a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem o Artigo 21, inciso (iv) e o Artigo 25, inciso (i).

Parágrafo Primeiro. O Administrador também deverá disponibilizar aos Cotistas (ou diligenciar para que o Gestor disponibilize diretamente aos Cotistas), os Relatórios previstos no Anexo II deste Regulamento na periodicidade lá descrita. Os relatórios de gestão deverão conter as informações para o acompanhamento das Empresas Investidas, incluindo, pelo menos:

- (i) visão geral sobre cada Empresa Investida e sobre o investimento feito do Fundo;
- (ii) atualização do valor justo aferido;
- (iii) objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento.

Parágrafo Segundo. Todas as informações disponibilizadas aos Cotistas sobre o Fundo poderão ser compiladas em relatório enviado a cada Cotista que consolide todos os investimentos detidos pelo respectivo Cotista em outros fundos sob a gestão do Gestor.

Parágrafo Terceiro. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador também deverá observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código Abvcap/Anbima.

CAPÍTULO XIV - VEDAÇÕES

Artigo 43- Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) em caso de apoio financeiro direto de organismos de fomento, desde que observados os limites da Instrução CVM 578;

- (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Artigo 36 Parágrafo Terceiro ou outros casos autorizados pela CVM;
 - (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Artigo 20, Parágrafo Primeiro da Instrução CVM 578;
 - (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis; ou
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por empresas ou sociedades investidas do Fundo; ou
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
 - (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
 - (viii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
 - (ix) investir em Empresas Alvos em desacordo com a Política de Restrição a Investimentos constante do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), alínea “c”, do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii), o Administrador do Fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Artigo 44 - Conflito de Interesses. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de empresas nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos eventualmente criados pelo Fundo e os Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus

sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da empresa emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas conforme Artigo 36, Parágrafo Segundo, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput*, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo. O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica quando observados os limites e exceções previstos na Instrução CVM 578, tais como quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Parágrafo Terceiro. Por ser parte da Política de Investimento do Fundo, será apresentada para aprovação em Assembleia Geral dos Cotistas autorização para a realização de operações pelo Fundo em que este figure como contraparte de outros fundos, carteiras e/ou veículos de investimento administrados, geridos ou de qualquer forma patrocinados pelo Gestor e/ou pelo Administrador e/ou por outras empresas de seu grupo econômico e que tenham como finalidade específica a realização de investimento ou coinvestimento nos ativos descritos no Artigo 5º.

Parágrafo Quarto. O Administrador deverá manter os Cotistas atualizados acerca de situações em que haja potencial conflito de interesses.

CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO

Artigo 45 - Liquidação. Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto daí resultante, exceto nos casos de reinvestimento e pagamento de encargos de responsabilidade do Fundo, será utilizado para realizar Distribuições aos Cotistas e ao Gestor.

Artigo 46 - Forma de Liquidação. A liquidação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte, incapacidade, liquidação, encerramento, falência ou qualquer outra situação em que ocorra a sucessão temporária ou permanente de um Cotista, o sucessor ou representante legal exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao Cotista, observadas as prescrições legais.

Artigo 48 - Negociação das Cotas. As Cotas não serão admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado. Eventuais negociações privadas das Cotas pelos investidores deverão observar o disposto neste Artigo.

Parágrafo Primeiro. Não haverá direito de preferência dos Cotistas em qualquer situação em que um Cotista venha a transferir suas Cotas, no todo ou em parte, seja a que título for.

Parágrafo Segundo. Antes transferir suas Cotas a outro Cotista ou a um terceiro, o Cotista deverá informar o Administrador: a quantidade de Cotas a ser transferida; o preço por Cota a ser transferida; as condições e prazos de pagamento; o nome e qualificação completa do interessado; e quaisquer informações complementares

solicitadas pelo Administrador. O Cotista só poderá transferir suas Cotas para um novo cotista após Administrador, a seu exclusivo critério, aceitar formalmente a adesão do novo Cotista ao Fundo, que deverá, pelo menos:

- (i) Comprovar sua situação de Investidor Profissional;
- (ii) Preencher todos os formulários e entregar todos os documentos cadastrais solicitados pelo Administrador de forma considerada satisfatória pelo próprio Administrador;
- (iii) Comprometer-se a observar os termos do Boletim de Subscrição, incluindo as regras relacionadas à integralização de Cotas e tenha aderido as termos do Fundo, incluindo este Regulamento e o Compromisso de Investimento, mediante assinatura do Termo de Adesão e quaisquer outros documentos exigidos pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Também se aplica o previsto neste Artigo no caso de transferência de Cotas para veículo de investimento e/ou pessoa jurídica sob o mesmo controle, ou ainda, diretamente para a(s) pessoa(s) física(s) considerada(s) como beneficiário(s) final(is) das Cotas (“Transferências Permitidas”).

Parágrafo Terceiro. qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Artigo 49 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações constantes de material de análise e/ou de acompanhamento de qualquer investimento e/ou desinvestimento, elaborados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, bem como suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 50 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente ou relacionada a este Regulamento, à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara Arbitral do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

ANEXOS

ANEXO I – POLÍTICA DE RESTRIÇÃO A INVESTIMENTOS

O Fundo não poderá fazer investimentos em Empresas Alvo (em conjunto as “Restrições de Investimento”): (1) que no conhecimento do Gestor estejam substancialmente envolvidas nas atividades listadas no “Anexo I-A. Atividades de Categoria Restrita”; (2) que estejam listadas no “Anexo I-B. Lista de Exclusão”; (3) que não observem o “Anexo I-C. Restrições ao Investimento”; (4) que se enquadrem no “Anexo I-D. AML/CFT, Práticas Proibidas e Lista de Pessoas Sancionadas”; e (5) não estejam domiciliadas nos termos do “Anexo I-E. Domicílio de Investimento”. Uma Empresa Alvo não será considerada substancialmente envolvida em uma atividade se tal atividade for acessória à operação principal da empresa. Esta determinação deverá ser feita a critério exclusivo do Gestor, baseado na recomendação do seu diretor responsável pelo processo de sistema de gestão sócio ambiental (*Environmental and Social Management System – “ESMS”*), conforme definido a seguir. O Fundo não será impedido de investir em uma Empresa Alvo que tenha negócios com outras empresas que se enquadrem nas Restrições de Investimento.

Anexo I-A. Atividades de Categoria Restrita

- (i) Infraestrutura de grande porte (ex.: portos, desenvolvimento de terminais portuários, autoestradas, represas, reservatórios, desenvolvimento de termoeletricas ou hidroeletricas, etc.);
- (ii) Indústria agropecuária de larga escala;
- (iii) Plantas industriais de larga escala;
- (iv) Desenvolvimento de grandes novos projetos industriais;
- (v) Indústrias extrativistas: mineração, pedreiras, grandes projetos de óleo e gás, tubulações;
- (vi) Grandes operações de metais ferrosos e não-ferrosos;
- (vii) Projetos que requeiram grandes reassentamentos involuntários de comunidades locais;
- (viii) Projetos aos quais populações indígenas ou tribais tenham apresentado objeção devido ao seu impacto em tais populações;
- (ix) Projetos que incluam manufatura, transporte, uso ou descarte de materiais perigosos ou tóxicos, quantidades significantes de pesticidas e herbicidas, ou operações de descarte de lixo doméstico ou perigoso;

- (x) Atividades em escala industrial que envolvam significativa conversão ou degradação em habitats naturais e/ou críticos e/ou atividades em áreas legalmente protegidas;
- (xi) Atividades em escala industrial envolvendo produção, colheita ou comércio ilegais de madeira ou outros produtos florestais de plantações e florestas naturais; e
- (xii) Atividades em escala industrial envolvendo a pesca ilegal da população de peixes outras espécies aquáticas selvagens;
- (xiii) Atividades de microfinanciamento.

Não obstante o estabelecido acima, atividades relacionadas à manufatura de produtos e serviços relacionados a tecnologia (ex.: hardware de computadores) não são Atividades Categoria Restrita.

Anexo I-B. Lista de Exclusão

- (i) Aquelas que sejam consideradas ilegais sob as leis ou regulamentos do país anfitrião ou convenções e acordos internacionais ratificados;
- (ii) Armas e munições;
- (iii) Tabaco¹;
- (iv) Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes²;
- (v) Espécies da fauna e flora selvagens ou produtos deles derivados, regulados de acordo com a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção (“Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora”, “CITES”)³;
- (vi) Materiais Radioativos⁴;

¹ Não se aplica a patrocinadores de projetos que não estejam substancialmente envolvidos nessas atividades. "Não substancialmente envolvido" significa que a atividade em questão é secundária às operações principais do patrocinador do projeto.

² Não se aplica a patrocinadores de projetos que não estejam substancialmente envolvidos nessas atividades. "Não substancialmente envolvido" significa que a atividade em questão é secundária às operações principais do patrocinador do projeto.

³ www.cites.org.

⁴ Não se aplica à compra de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) ou a qualquer outro equipamento em que possa ser demonstrado que a fonte radioativa é insignificante e / ou está adequadamente revestida.

- (vii) Fibras de amianto
- (viii) Projetos ou operações florestais que não sejam consistentes com a Política de Meio Ambiente e Conformidade de Salvaguardas do Banco Interamericano de Desenvolvimento - “BID”, (Inter-American Development Bank - “IDB”);⁶
- (ix) Compostos de Bifenilos Policlorados (“PCBs”);
- (x) Produtos farmacêuticos descontinuados ou banidos internacionalmente⁷;
- (xi) Pesticidas / herbicidas descontinuados ou banidos internacionalmente⁸;
- (xii) Substâncias que destroem a camada de ozônio descontinuados internacionalmente⁹;
- (xiii) Pesca no meio marítimo com redes de arrasto superiores a 2,5 km (dois quilômetros e quinhentos metros) de comprimento;
- (xiv) Comércio transfronteiriço de resíduos ou seus produtos¹⁰, com exceção dos resíduos não perigosos destinados a reciclagem;
- (xv) Poluentes Orgânicos Persistentes (“POPs”)¹¹; e
- (xvi) Não cumprimento dos princípios e direitos fundamentais no trabalho¹².

⁵ Não se aplica à aquisição e uso de coberturas de cimento-amianto em que o conteúdo de amianto seja inferior a 20% (vinte por cento).

⁶ Documento GN-2208-20, “Environment and Safeguards Compliance Policy”, datado de 19 de janeiro de 2006, aprovado pela Diretoria Executiva do IDB na mesma data.

⁷ Produtos farmacêuticos descontinuados ou banidos pelas Nações Unidas, Produtos Banidos: Lista Consolidada de Produtos cujo Consumo e/ou Venda foram Proibidos, Retirados, Severamente Restritos ou Não Aprovados pelos Governos (“Banned Products: Consolidated List of Products Whose Consumption and/or Sale Have Been Banned, Withdrawn, Severely Restricted or not Approved by Governments”). (Última versão de 2001, www.who.int/medicines/library/qsm/edm-qsm-2001-3/edm-qsm-2001_3.pdf).

⁸ Pesticidas e herbicidas sujeitos a descontinuações ou proibições incluídos tanto na Convenção de Roterdã (www.pic.int) quanto na Convenção de Estocolmo (www.pops.int).

⁹ Substâncias que destroem o ozônio (Ozone-Depleting Substances – “ODSs”) são compostos químicos que reagem com o ozônio estratosférico e o esgotam, resultando nos amplamente divulgados “buracos na camada de ozônio”. O Protocolo de Montreal lista os ODSs e as metas e cronogramas para sua redução e eliminação. Os compostos químicos regulados pelo Protocolo de Montreal incluem aerossóis, agentes refrigerantes, agentes de expansão de espuma, solventes e agentes de proteção contra incêndio. (www.unep.org/ozone/montreal.shtml).

¹⁰ Definido pela Convenção da Basileia (www.basel.int).

¹¹ Definido pela Convenção Internacional sobre a redução e eliminação de poluentes orgânicos persistentes (“POPs”) (setembro de 1999) e inclui atualmente os pesticidas aldrina, clordano, dieldrina, endrina, heptacloro, mirex e toxafeno, bem como o clorobenzeno químico industrial (www.pops.int).

¹² Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho significa: (i) liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (ii) proibição de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; (iii) proibição de trabalho infantil, incluindo a proibição de menores de 18 (dezoito) anos de idade de trabalharem em condições perigosas (incluindo atividades de construção), pessoas com menos de 18 anos de idade de

Anexo I-C. Restrições ao investimento

Em conformidade com o disposto acima, o Fundo não deverá:

- (i) Investir ou permanecer investido em qualquer investimento ou Empresa Investida envolvido em quaisquer das atividades descritas no “Anexo I-B. Lista de Exclusão” acima.
- (ii) Realizar qualquer alteração ou modificação relevante no ESMS ou nas Exigências Ambientais e Sociais, conforme essas expressões são definidas no Anexo I-F abaixo, ou de outra forma, renunciar ou restringir materialmente o escopo, efeito ou aplicação do ESMS ou das Exigências Ambientais e Sociais.
- (iii) Realizar qualquer investimento, incluindo Investimento Ponte e investimentos adicionais (*follow-on*), em uma empresa que viole os requerimentos dos itens 1 e 2 acima.
- (iv) Investir ou permanecer investido em qualquer investimento ou Empresa Investida que não cumpra os critérios de elegibilidade a seguir:
 - (a) O Gestor deverá obter, revisar e investigar informações disponíveis no domínio público sobre quaisquer incidentes, impacto adverso nas comunidades locais ou no meio ambiente ou desempenho ambiental ou social adverso associado a quaisquer atividades ou operações que Empresas Alvo ou Empresas Investidas pretendam desempenhar e o Fundo somente investirá em tal Empresa Alvo e permanecerá investido em tal Empresa Investida, conforme o caso, se: (i) tal incidente, impacto adverso ou desempenho adverso tiver sido resolvido de acordo com as Exigências Ambientais e Sociais; ou (ii) se a Empresa Alvo ou Empresa Investida pertinente tiver um plano de mitigação, remediação ou ação corretiva incluindo, quando necessário, um cronograma de implementação e orçamento, que tenha sido acordado com o Gestor e que, mediante sua implementação, permitirá que a Empresa Alvo ou Empresa Investida relevante realize as atividades ou operações propostas de acordo com as Exigências Sociais e Ambientais.
 - (b) Caso qualquer Empresa Investida passe a desenvolver de forma substancial Atividades de Categoria Restrita listadas no Anexo I-A acima, o Gestor deverá garantir que o ESMS tenha capacidade suficiente, incluindo qualidade de pessoal e experiência e consultores

trabalharem à noite, e menores de 18 anos de idade serem considerados aptos para o trabalho por meio de exames médicos; (iv) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, onde a discriminação é definida como qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou origem social (International Labor Organization: www.ilo.org).

externos, para avaliar o desempenho ambiental e social de tal Empresa Investida de forma contínua.

- (c) Com relação a qualquer investimento proposto pelo Fundo: (i) antes que o Fundo invista em qualquer Empresa Alvo (incluindo um investimento adicional (*follow-on*) numa Empresa Investida), o Gestor analisará e investigará informações disponíveis no domínio público em relação a qualquer impacto adverso nas comunidades locais ou no meio ambiente ou desempenho ambiental ou social adverso associado a essa Empresa Alvo ou Empresa Investida; (ii) com relação a qualquer chamada de capital (ou outra aplicação de recursos do Fundo) para o investimento proposto, o Gestor confirmará (a) a classificação das operações da Empresa Alvo ou Empresa Investida relevante, (b) os fundamentos para tal classificação, e (c) que o Gestor aplicou o ESMS de acordo com os Exigências Sociais e Ambientais com relação ao investimento proposto; (iii) antes que o Fundo faça o investimento pretendido em qualquer Empresa Alvo ou realize um investimento adicional (*follow-on*) numa Empresa Investida o Gestor preparará um relatório de desempenho ambiental e social bem como uma proposta de plano de ação corretivo, e fornecerá tais documentos aos cotistas que solicitarem em até 2 (dois) dias úteis contados da solicitação realizada por qualquer cotista; (iv) o Fundo somente fará um investimento numa Empresa Alvo ou um investimento adicional (*follow-on*) numa Empresa Investida se: (a) qualquer impacto ou desempenho adverso identificado tiver sido resolvido de acordo com as Exigências Sociais e Ambientais; ou (b) a Empresa Alvo ou Empresa Investida, conforme o caso, tiver concordado com um plano de ação corretiva para resolver os impactos ou desempenho adversos identificados dentro de um prazo razoável (incluindo condições precedentes apropriadas para o investimento proposto), e a documentação do investimento tiver incluído soluções apropriadas para o caso de a Empresa Alvo ou Empresa Investida não conseguir implementar esse plano.

Anexo I-D. AML/CFT, Práticas Proibidas e Lista de Pessoas Sancionadas

O Fundo não poderá investir em quaisquer empresas que:

- (i) Sejam condenadas, processadas criminalmente ou submetidas a qualquer sanção penal similar por qualquer tribunal ou organismo governamental de jurisdição competente por envolver-se em lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, financiamento de qualquer Prática Proibida (termo definido a seguir); e/ ou
- (ii) Sejam incluídas nas Listas de Pessoas Sancionadas (termo definido a seguir).

Anexo I-E. Domicílio de Investimento

O Fundo não poderá investir em quaisquer empresas que não estejam domiciliadas em país que seja membro do BID (conforme divulgado no website do BID, em: <https://www.iadb.org/en/about-us/how-are-we-organized> ou em qualquer local ou website sucessor divulgado pelo BID).

Anexo I-F. Termos Definidos

Os termos definidos utilizados neste Anexo devem ter os respectivos significados dados a eles no Regulamento ou conforme abaixo definido:

- (i) “**ESAP**”: significa um Plano de Ação Social e Ambiental a ser preparado para todas as Empresas Alvo que tenham alto risco de incidir no “Anexo I-A. Atividades de Categoria Restrita”, detalhando as medidas de mitigação e de melhoria do desempenho (caso existentes) que sejam necessárias para endereçar os riscos de acordo com as políticas;
- (ii) “**ESDD**”: significa um procedimento sistemático e documentado de auditoria social e ambiental para: (a) identificar os riscos e impactos sociais e ambientais dos investimentos, incluindo um sistema de classificação baseado no nível de risco social e ambiental do investimento, de forma a avaliar e identificar as lacunas no cumprimento da Política de Sustentabilidade. Para todas as Empresas Alvo que tenham alto risco de incidir no “Anexo I-A. Atividades de Categoria Restrita”, este procedimento de auditoria deve incluir uma visita aos locais onde a Empresa Alvo desenvolve as suas atividades por profissionais da área social e ambiental, e (b) o desenvolvimento de um ESAP.
- (iii) “**ESMS**”: significa o sistema de gestão ambiental e social adotado pelo Fundo, o qual inclui: (a) políticas; (b) procedimentos internos para o cumprimento pelo Fundo das Exigências Ambientais e Sociais; (c) procedimentos para identificar, avaliar e gerenciar os potenciais riscos e impactos ambientais, sociais, de saúde e segurança no trabalho e de trabalho associados a cada Empresa Investida, conforme aplicável, em conformidade com as Exigências Ambientais e Sociais; (d) organização e atribuição de responsabilidades pela implementação do ESMS; (e) treinamento; e (f) auditorias e inspeções periódicas com relação às Exigências Sociais e Ambientais. O Fundo deverá estabelecer e manter um ESMS incorporando os seguintes elementos: (a) a Política Social e Ambiental; (b) o ESDD; (c) procedimentos, práticas e programas documentados que façam a gestão dos riscos sociais e ambientais identificados de acordo com as Políticas Sociais e Ambientais; e (d) procedimentos, práticas e programas sistemáticos para monitorar e medir a efetividade da implementação do ESMS nas Empresas Investidas.

- (iv) “Exigências Ambientais e Sociais”: significa as exigências que o Fundo compromete-se a impor a cada uma de suas Empresas Investidas de que elas estabeleçam e mantenham sistemas de gestão ambiental e social consistentes com a Política Social Ambiental do Fundo e o compromisso ora assumido pelo Fundo de incorporar em seus contratos de investimento direitos, exigências e soluções habituais (incluindo condições para desembolso, compromissos e soluções), para assegurar que as Empresas Investidas cumpram a Política Social Ambiental, incluindo qualquer ESAP aplicável. Se uma Empresa Investida não cumprir estes compromissos, o Fundo irá trabalhar juntamente com tal Empresa Investida para fazer com que ela cumpra os compromissos assumidos; desde que (i) o descumprimento seja passível de solução, (ii) a Empresa Investida continue diligentemente a buscar tal solução, e (iii) não recaiam efeitos adversos relevantes sobre o Fundo ou qualquer de seus investidores. Caso contrário, o Gestor deverá: (i) determinar e fazer com que sejam adotadas as soluções disponíveis que o Gestor venha, de maneira razoável, a entender sejam as apropriadas, nas circunstâncias em tela, para garantir o cumprimento dos compromissos; ou (ii) envidar todos os esforços razoáveis para sair do investimento ou encerrar seu financiamento, em cada caso, de acordo com sua obrigação fiduciária perante o Fundo e seus cotistas.
- (v) “Prática Proibida”: significa quaisquer das práticas listadas abaixo:
- a) “Práticas Corruptas”: significa oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte;
 - b) “Prática Fraudulenta”: significa qualquer ação ou omissão, inclusive falsidade ideológica, que engana consciente ou inconscientemente, ou tenta enganar uma parte para obter benefício financeiro ou para evitar uma obrigação;
 - c) “Prática Coercitiva”: significa causar prejuízo ou dano, ou a ameaça de causar prejuízo ou dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar indevidamente as ações desta parte;
 - d) “Prática Colusiva”: significa o acordo entre duas ou mais partes para alcançar um propósito impróprio, inclusive influenciar de modo inadequado as ações de uma outra parte; e
 - e) “Prática Obstrutiva”: significa (i) deliberadamente destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em investigações ou fazer declarações falsas a investigadores, com o objetivo de impedir materialmente uma investigação de alegações de Práticas Proibidas, e ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte interessada, para impedi-la de divulgar seu conhecimento sobre assuntos relevantes à investigação ou ao seu prosseguimento, ou (ii) atos com a finalidade de impedir materialmente o exercício de inspeção ou de auditoria.

- (vi) “Listas de Pessoas Sancionadas”: significa as seguintes listas:
- a) Lista de Pessoas Sancionadas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (IDB Group List of Sanctioned Firms and Individuals), que pode ser acessada por meio de: <http://www.iadb.org/en/topics/transparency/integrity-at-the-idb-group/sanctioned-firms-and-individuals,1293.html> ou qualquer local ou website que venha a suceder.
 - b) Listas de Sanções Internacionalmente Reconhecidas (*Internationally Recognized Sanctions Lists*), mantida pelo Departamento de Controle de Ativos Estrangeiros (*Office of Foreign Assets Control - OFAC*) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, das Nações Unidas e da União Europeia.
- (vii) “Padrões de Desempenho”: significa o Padrão de Desempenho em Sustentabilidade Social e Ambiental do IFC, datado de 1º de janeiro de 2012 (IFC’s Performance Standards on Social & Environmental Sustainability). Os Padrões de Desempenho estão publicamente disponíveis no endereço da internet do IFC.
- (viii) “Política Social Ambiental”: significa uma política abrangente que define os objetivos sociais e ambientais e os princípios que deve guiar o Fundo e os seus investimentos para alcançar um bom desempenho social e ambiental, incluindo o cumprimento com a legislação nacional, com o “Anexo I-B Lista de Exclusão”, com a Política de Sustentabilidade, e os Padrões de Desempenho.
- (ix) “Política de Sustentabilidade”: significa a política de Sustentabilidade Social e Ambiental do IDB que pode ser encontrada no seguinte endereço da internet: <https://www.idbinvest.org/en/download/4646>, conforme atualizada de tempos em tempos.

ANEXO II – ESTRUTURA DE RELATÓRIOS DO FUNDO

1) Relatórios de Administração:

- (i) Relatório de Carteira: será disponibilizado a todos os Cotistas no 1º dia útil do mês seguinte ao mês de referência.
- (ii) Extrato do Cotista: será disponibilizado a todos os Cotistas no 1º dia útil do mês seguinte ao mês de referência.
- (iii) Demonstrações Financeiras Auditadas Anuais: serão disponibilizadas a todos os Cotistas no prazo estabelecido pela CVM, isto é, em até 150 dias após o encerramento do exercício social.

2) Relatórios de Gestão:

- (i) Súmula de Investimento: será disponibilizado aos Cotistas em até 15 dias úteis após a data do investimento pelo Fundo na Empresa Investida.
- (ii) Súmula de Desinvestimento: será disponibilizado aos Cotistas em até 15 dias úteis após a data do desinvestimento pelo Fundo na Empresa Investida.
- (iii) Relatório de Monitoramento: será disponibilizado trimestralmente aos Cotistas em até 45 dias úteis após o encerramento de cada trimestre civil.
- (iv) Relatório de Aferição Técnica Patrimonial: será disponibilizado trimestralmente aos Cotistas em até 45 dias úteis após o encerramento de cada trimestre civil.